



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002456-94.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASAAS GESTÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelado SIMONE ALBANO FITNESS AND HEALTH COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Isabella Baasch Pegorer, OAB/SC 57.487.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º: 2142
APELAÇÃO N.º: 1002456-94.2023.8.26.0002
FORO: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)
APELANTE: Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S.A. (Corréu)
APELADA: Simone Albano Fitness And Health Comercio e Serviços Esportivos Ltda Me (Autora)
INTERESSADA: Hingrith Samara Ferreira Lima (Corré)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços bancários – Ação de indenização por dano material e moral – Golpe “phishing” – Operações realizadas via Pix não reconhecidas pela autora – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Apelo do réu – Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Súmula n. 479 do STJ – Ausência de excludentes – Dano moral – Não configuração - Ausência de maiores desdobramentos à pessoa jurídica – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 412/417, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: (i) declarar a inexistência dos negócios jurídicos declinados na exordial (transferência bancária para a chave PIX be4d89b2-133b-458d-becb-ea4c0ac0598d, de titularidade da corré Hingrith Samara Ferreira Lima, no valor de R\$ 15.000,00); (ii) condenar os corréus, de forma solidária, a restituírem o correlato valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) descontado da conta bancária da autora, corrigidos monetariamente pela Tabela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prática do TJSP desde o respectivo desembolso, além de juros moratórios legais desde a citação; (iii) condenar os corréus, de forma solidária, a pagarem à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada pelos índices ditados pelo TJSP, a partir da publicação sentença, além do acréscimo de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54); (iv) condenar os corréus ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 420/430, apela o corréu Asaas Gestão Financeira visando à reforma da r. sentença e provimento do recurso, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes. Subsidiariamente, visa à redução do valor da indenização por dano moral fixado pelo Juízo *a quo*.

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida às fls. 437/448.

Oposição ao julgamento virtual pelo apelante às fls. 455.

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo, **em parte**, adequada solução ao litígio no tocante, como adiante se equacionará.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) Ab initio, consigna-se a incidência das normas protéticas do Código de Defesa do Consumidor especificamente em relação ao autor e a instituição financeira requerida.

Nesse ponto, tem-se que a requerida figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, e a autora enquadra-se no conceito de consumidor, destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078 /1990.

No mais a mais, ainda que se diga que autora não se enquadre como destinatária final do serviço, imperativo a aplicação da teoria finalista mitigada amplamente consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há como se negar a existência de hipossuficiência da autora perante a instituição financeira requerida.

Com efeito, aplicável à espécie o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que dispõe: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

Ainda, na dicção do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos', com as implicações de ônus probatórios ditadas pelo artigo 6º, VIII, do CDC.

No caso vertente, por se tratar de relação de consumo, forte na inversão do ônus da prova, competia a parte ré a demonstração da suposta regularidade da transferência bancária negada pela autora, o que não ocorreu, impondo-se, portanto, o reconhecimento na falha dos serviços prestados pela requerida.

Sublinhe-se que mera alegação no sentido de que a parte autora fora vítima de fraude perpetrada por terceiros na modalidade phishing não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, sobretudo porque não há nos autos qualquer indicativo de que se tratava de transação financeira dentro do perfil do consumidor.

Sobre o perfil do consumidor, aliás, oportuno observar que o extrato bancário encartado aos autos não demonstra nenhuma outra transação do mesmo valor, tampouco outras transferências destinadas a correquerida. Ainda, conforme próprio relato da requerida 'As demais transferências realizadas pela Autora ao longo do relacionamento com Ré ASAAS, as quais foram, de fato, solicitadas por ela, possuem diversos IP's, que se repetem, com exceção da transferência realizada em 23/11/2022, conforme é possível observar através da análise do anexo 11.' (vide fls. 96).

Percebe-se, desse modo, que a vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

Sobreleva acrescentar que compete à instituição financeira cercar-se dos cuidados necessários a evitar a ação de meliantes fraudadores, sob pena de arcar com os respectivos ônus, forte na teoria do 'risco proveito'.

Afinal, não se pode ignorar que é a instituição financeira é quem tem melhores condições para evitar a ocorrência de fraudes, já que conta com funcionários treinados, aparelhamento tecnológico e os documentos comprobatórios de eventuais operações financeiras.

(...)

Conforme já reverberado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de julgamento repetitivo: 'As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.' (STJ, REsp n.º 1.199.782-PR).

Consolidando o posicionamento da Corte Superior, oportuna menção ao teor do verbete sumular de n.º. 479: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'.

Ausente comprovação de que as transações bancárias foram realizadas pela autora, o réu tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, ante a ausência de circunstância excludente de sua responsabilidade, os danos materiais retratados na inicial. (...)” (fls. 413/415).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Efetivamente, muito embora a apelada seja pessoa jurídica, a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos do consumidor e inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Isso se dá porque o serviço bancário é utilizado pela apelada — empresa voltada ao comércio varejista de produtos e artigos esportivos, e à prestação de serviços de atividades de condicionamento físico (fls. 11/15) — como destinatária final, pois não se vale da conta corrente como insumo para a sua atividade.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se considere a apelada como destinatária final do serviço bancário, cuida-se de pessoa jurídica notoriamente vulnerável na relação jurídica em tela, autorizando-se a aplicação da legislação consumerista em razão da teoria finalista mitigada adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 02/05/2022, DJe de 05/05/2022).

Fixada esta premissa, sob o influxo das normas consumeristas, o dever de indenizar é tratado no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar a (i) inexistência de defeito, quando prestado o serviço, (ii) ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), *in verbis*:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Logo, era ônus da casa bancária comprovar a regularidade da transação financeira impugnada, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se poderia exigir da consumidora que produzisse prova de fato negativo.

Deste ônus, contudo, não se desincumbiu.

Quanto à qualidade do serviço, é cediço que na condição de depositária e administradora de recursos de terceiros, é dever da instituição bancária verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas por seus correntistas e desenvolver mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros.

Nos pagamentos realizados via Pix, em específico, o artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

89 da Resolução n. 1, de 12.08.2020, do Banco Central do Brasil (com a redação vigente à época dos fatos), impõe adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional, a adoção de “**mecanismos robustos para garantir a segurança**”, *in verbis*:

“Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:

I - do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores;

II - dos procedimentos de iniciação do Pix; e

III - do processo de abertura de contas transacionais.”

Não é só. Nos termos dos artigos 38 e 39 da aludida Resolução, uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento tanto do usuário pagador, quanto do usuário recebedor, quando houver fundada suspeita de fraude.

No caso, o apelante reconhece a ocorrência de fraude (“*phishing*”), mediante o desenvolvimento de *site* falso espelhando o da instituição de pagamento, vitimando não só a apelada, como também outros clientes, consoante se infere do relatório de fls. 165/166:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“□ Identificamos no dia 24/11/22 por constatação de divulgação impulsionada por anúncio do Google, a página de Phishing com endereço: <https://siteoficialasas.site/>, simulamos um cadastro, monitoramos uma tentativa de login com a conta cadastrada e conseguimos identificar o IP do fraudador. A partir deste endereço IP, identificamos contas de clientes que realizaram acesso ao Asaas a partir do mesmo endereço IP.

□ A conta do cliente Simone Albano Fitness and Health Comércio e Serviços Esportivos LTDA (ID 1105663) está na lista de contas que caíram na técnica de Phishing, possibilitando que o fraudador conseguisse coletar os Dados de Acesso (usuário e senha) e realizasse a transferência Pix.”

Os documentos carreados pelo apelante demonstram também que a operação contestada foi realizada a partir de dispositivo nunca antes utilizado pela cliente (IP 191.96.5.0) (fls. 167/172), cujo acesso e habilitação para transações se deu no mesmo dia da consumação da fraude (fls. 165/166).

Por outro lado, nada há nos autos que indique que a apelada se descuidou da cautela necessária ou do dever de guarda e sigilo de suas informações bancárias.

Logo, sem a devida comprovação pelo corréu apelante de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou da excelência na prestação do serviço, deve responder objetivamente — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos à apelada, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao declarar “*a inexistência dos negócios jurídicos declinados na exordial (transferência bancária para a chave PIX be4d89b2-133b-458d-becb-ea4c0ac0598d, de titularidade de Hingrith Samara Ferreira Lima, no valor de R\$ 15.000,00)*” e, por conseguinte, condenar o apelante (de forma solidária com a corré) a restituir o montante descontado da conta bancária da apelada.

No que tange ao **dano moral**, entretanto, respeitada a convicção do d. Magistrado *a quo*, melhor sorte assiste ao apelante, pois a supramencionada falha na prestação de serviços, ainda que tenha causado certo desconforto, não trouxe maiores consequências à apelada além do prejuízo material decorrente da fraude e que será objeto do devido ressarcimento.

Acresce-se que, no caso, o dano moral, não é *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. **A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento.** Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

De fato, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). A proteção não é reservada somente às pessoas físicas, estendendo-se também às pessoas jurídicas, apesar de não gozarem de todos os direitos da personalidade, tão somente daqueles atrelados a sua honra objetiva (Súmula 227 do Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça).

Os bens elencados acima não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso dos autos, como dito, a ocorrência da transação reconhecida como indevidas não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade que possa justificar o dano anímico, considerando que não foi invocado nenhum fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago da personalidade da pessoa jurídica: v.g. não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Espelhando a postura em tela, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação – Serviços bancários – Ação indenizatória – Transferências bancárias de fundos existentes na conta da autora, operações dela supostamente desconhecidas. Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação, do réu, parcialmente procedente, no que merece ser conhecida. 1. Ilegitimidade ativa, prescrição e decadência. Alegações dissociadas do caso em exame. Recurso não comportando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreciação nessa parte. 2. Relação travada entre as partes se submetendo à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade da empresa autora frente aos réus, por aplicação da chamada teoria finalista mitigada. Precedentes. 3. Responsabilidade civil. Aparato eletrônico colocado pelos bancos e outros grandes fornecedores à disposição dos clientes cuja finalidade maior é a de poupar gastos com a contratação de pessoal e de agilizar os negócios realizados com a massa consumidora. Desarrazoado pretender carrear ao consumidor os riscos inerentes a operações assim realizadas, notadamente em não havendo sistema de segurança eficiente para afastar ou minimizar o risco. Fraude de que trata a demanda em exame representando episódio frequente e podendo ser evitado mediante a adoção de sistema de detecção de operações que fujam ao perfil do consumidor, para efeito de consulta prévia sobre a autoria e legitimidade dessas operações. Hipótese em que as operações em discussão fugiam ao perfil de uso da autora. Inequívoca a responsabilidade civil da instituição financeira nessas circunstâncias. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC. Hipótese se enquadrando no enunciado da Súmula 479 do STJ. 4. Dano moral não configurado. Situação em que não existiu comprometimento ao bom nome da pessoa jurídica autora, vale dizer, afronta à respectiva honra objetiva. Consideração de que as pessoas jurídicas, entes fictícios que são, não experimentam sofrimento íntimo, sentimento a que só as pessoas naturais estão sujeitas. Precedentes. 4. Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência repartidas em proporção. Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1013906-16.2019.8.26.0506; Rel. Des.: RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI; j: 17/01/2024)

**“APELAÇÃO – Ação de
Reparação de Danos Materiais – Demanda fundada em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrência de fraude em meio bancário – Alteração de domicílio bancário da autora – Transferências de numerários pertencentes à demandante, via PIX, para terceiro por ela desconhecido - Golpe cibernético denominado "PHISHING" - Sentença de procedência – Inconformismo recursal da instituição financeira - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da ré configurada - Aplicação da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça - Dano material comprovado - Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009071-10.2022.8.26.0011; Rel. Des: IRINEU FAVA; j: 06/12/2023).

"RESPONSABILIDADE CIVIL -

Fraude bancária - Indenização por danos morais e materiais - Transferências via Pix não reconhecidas pela requerente - Demanda julgada improcedente - Apelante que recebeu ligação de pessoa passando-se por funcionário do demandado, que lhe informou que havia suspeita de fraude e que sua conta estaria bloqueada, salvo se realizasse a atualização de seus dados cadastrais pelo link do banco - Após a atualização foi subtraído de sua conta corrente o valor total de R\$ 24.000,00 - Transações que se deram fora do perfil da requerente, o que configura falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) - Instituição financeira detentora de capacidade técnica para demonstrar a legitimidade das operações - Incumbia ao banco trazer provas robustas da legitimidade das operações financeiras impugnadas pela parte autora (art. 373, II, do CPC), ainda que argumente a infalibilidade e segurança de seu sistema, no entanto, não o fez - Dever do réu de ressarcimento dos danos materiais à autora - Reparação moral, de outra banda, incabível, dado que a requerente não demonstrou ter ficado privada da manutenção de suas despesas básicas e tampouco houve a negatificação de seu nome, situando-se o fato descrito na esfera do mero aborrecimento ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transtorno - Recurso parcialmente provido a fim de afastar a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para fixar a verba honorária em R\$ 6.000,00, sendo R\$ 4.000,00 devidos ao patrono da autora e R\$ 2.000,00 ao patrono do réu (art. 85, §§ 2º, 11 e 14, do CPC)."
(TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1024716-02.2022.8.26.0003; Rel. Des.: MENDES PEREIRA; j: 15/08/2023).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso do corréu Asaas Gestão Financeira para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante da sucumbência recíproca (rejeitado, *in totum*, o pedido autoral de indenização por dano moral), impõe-se a **redistribuição** dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condenando-se **cada um polos da relação processual** ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em favor do patrono da autora em 10% do valor da condenação e em favor do patrono do corréu apelante em 10% do valor pretendido a título de indenização por dano moral.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator